



SOBRAL AUTO CENTER LTDA, com sede na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185, Bairro Getúlio

Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814\0001-95.

Aracaju/SE, em 23 de abril de 2021.

Ao
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ilma. Sr.^a . Presidente da Comissão de Licitações

REF.: Pregão eletrônico Nº 60/2021

Sr. Presidente,

A **SOBRAL AUTO CENTER LTDA**, com sede na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 33.903.8140001-95, por seu representante legal Lucas Sobral Melo CPF nº 044.924.325-74 e RG. nº 3.400.817-9 sócio e empresário, qualificação, vem, através deste, apresentar estas **Contrarrrazões**, ao recurso apresentado pelo **O AMIGAO AUTO PECAS LTDA**, alegando o não cumprimento da planilha de custo, atas, contratos, notas fiscais de entrada e saída conforme solicitado pela pregoeira no dia 31-03-2021 por parte da **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento quanto aos orçamentos do **AUDATEX** e **CONCESSIONÁRIA**, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

DOS FATOS:

1. A **Contrarrazoante** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa comissão. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer juntada aos autos do processo da licitante em questão.
2. Entretanto, a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade, e, seguramente intempestivo.
3. Fato é que a fase de habilitação do certame ocorreu em 13/04/2021 e, sendo assim, o prazo recursal seria o dia até o dia 19/04/2021 e pra contrarrazão até o dia 23-04/2021, todavia, conforme solicitado pela pregoeira foi apresentada em 01/04/2021 planilha contábil, contratos, notas fiscais de entrada e saída, orçamentos de concessionários e do audatex e mesmo assim a EMPRESA O AMIGÃO, questionou alguns fatos alegando não estar de acordo com o solicitando. Então vejamos:



SOBRAL AUTO CENTER LTDA, com sede na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185, Bairro Getúlio

Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814\0001-95.

PRIMEIRO: SOBRAL ESTÁ FAZENDO O MESMO QUE FEZ NO ANO 2019 NO PP 24/2019?

Resposta: Totalmente diferente da licitação de 2019, realmente acostamos notas de entrada posterior ao certame, é tanto que a pregoeira no tempo tomou a decisão correta em não acatar.

SEGUNDO: ORÇAMENTO COM DATA DE 01/04/2021?

Resposta: No pregão eletrônico 060/2021 as notas de entrada e saídas, contratos e atas de registro foi antes da licitação notas dos anos de 2019/2020/2021. Os orçamentos da concessionária que é atual e que só colocamos orçamentos com a data do 01-04-2021 porque solicitamos junto à concessionária para termos o parâmetro do preço atualizado e como aquisição de peças engloba varias peças, então fizemos a solicitação de algumas de acordo com o tipo de peças/veículos que arrematamos no certame, sendo que, o que importa para empresa e para é o preço custo e preço de revenda com o desconto para o município e a margem de lucro. E a solicitação via sistema pela pregoeira foi dia 31-03-2021 e o prazo pra o envio até o dia 02-04-2021. A única coisa que tá só com a data do dia 01-04-2021 é os orçamentos da concessionária, por isso acreditamos ser aceitável pela comissão do pregão.

EX: Vejamos, caso hoje a empresa que entrou com recurso ou até mesmo o município solicitasse um orçamento a concessionária iria sair com a data de hoje, por conta que o sistema trabalha com data/preço atualizado atualizada.

TERCEIRO: O AMIGÃO ALEGA QUE: ACOSTOU NOTA FISCAL DA BATERIA 100AMP PIONEIRO DO ANO DE 2019 (ESTAMOS EM 2021, O VALOR É OUTRO!) COM O VALOR UNITÁRIO DE R\$ 359,46?

Resposta: Foram acostadas outras também. Podemos observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade. Outro fato que a jurisprudência apresenta é que a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores.

Neste contexto, a SOBRAL AUTO CENTER é detentora sim de uma situação peculiar, pois como demonstrado na planilha orçamentária desmontaram a credibilidade que a empresa atuará diretamente na execução do objeto arcando com toda responsabilidade, visto que já declaramos em proposta que estarão inclusos todos os custos como: taxas, frete, lucro etc. O fato transcrito pode e deve ser considerado como situação peculiar que a empresa SOBRAL AUTO CENTER apresentou na licitação.



SOBRAL AUTO CENTER LTDA, com sede na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185, Bairro Getúlio

Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814\0001-95.

Ainda trazemos outra razão inquestionável para comprovação que a proposta apresentada pela empresa é exequível, conforme embasamento Relator Humberto Gomes Barros:

“Se a licitante vitoriosa cumprir integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível”. (STJ, ROMS nº 11.044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes Barros, DJ de 04.06.2001) (grifo nosso)”.

4. Não há que se falar em inabilitação quando já se passou a fase de habilitação e, inclusive já foram sanadas todas as pendências e sem falar na idoneidade da empresa SOBRAL AUTO CENTER que é fornecedor junto a este município e não a nada que desabone a sua conduta no quesito entrega de peças e serviços.
5. Contudo, mesmo que o recurso fosse tempestivo e que seu mérito pudesse ser analisado, não há fundamento jurídico para sustentar a lide.

DA JUSTIFICATIVA:

1. O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas às propostas. A **CONTRARRAZOANTE**, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.
2. O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifos nossos)
3. Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”



SOBRAL AUTO CENTER LTDA, com sede na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185, Bairro Getúlio

Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814\0001-95.

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)

4. Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, *Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas*, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

5.

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.” (grifos nossos)

6. Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Assim, conforme ficou claro nesta contrarrazão requer-se não seja conhecido o recurso administrativo dado sua intempestividade.
2. Caso não seja este o entendimento dessa douta comissão, requer-se seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões.

Nesses Termos, pede-se
deferimento, bom-senso e
legalidade.

CONTRARRAZOANTE